DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 53083/2026 (ID Comprovante 1GB6K89J)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 360/2026 PMT
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (OFÍCIO Nº 34/2026 – SEG NORTE DE SANTA CATARINA/SC)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO EXCLUSIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
AUTORIDADE COMPETENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação administrativa** apresentada tempestivamente pela **Caixa Econômica Federal**, por intermédio de sua Superintendência Executiva de Governo Norte de Santa Catarina (Ofício nº 34/2026 – SEG Norte de Santa Catarina/SC), protocolizada em 04 de novembro de 2026, em face dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 360/2026**, que tem por objeto a contratação de instituição financeira, pública ou privada, autorizada pelo Banco Central do Brasil e enquadrada nos segmentos S1 ou S2 da Resolução CMN nº 4.553/2017, para prestação de serviços destinados ao processamento e gerenciamento exclusivo da folha de pagamento dos servidores municipais, com contrapartida financeira mínima fixada em **R$ 3.759.002,14**.

A insurgência da empresa pública impugnante recai especificamente sobre a redação do **item 5.2 do Termo de Referência** (Anexo I do Edital) e da correspondente **Cláusula Sétima da Minuta Contratual** (Anexo II do Edital), que impõem a obrigação de disponibilizar aos servidores correntistas os serviços não abrangidos pela gratuidade com uma **redução tarifária mínima de 10%** sobre os valores comercialmente praticados para os demais clientes da instituição bancária.

Sustenta a impugnante, em apertada síntese, que a expressão constante do edital padeceria de **indeterminação objetiva**, por não discriminar exaustivamente quais produtos e serviços estariam abrangidos pelo abatimento tarifário, tampouco indicar a tabela referencial de preços, a data-base de apuração ou a estimativa quantitativa de utilização pelos servidores. Aduz, ademais, que a cobrança de tarifas bancárias é estritamente regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.919/2010 e Resolução BACEN nº 3.402/2006) e que a exigência de desconto genérico repercutiria sobre o cálculo da contrapartida financeira a ser ofertada, prejudicando a formulação de sua proposta comercial.

Ao final, pugna a impugnante pelo acolhimento do pleito com a **exclusão integral da exigência de redução tarifária mínima de 10%** para serviços adicionais ou, subsidiariamente, pela delimitação objetiva dos produtos abrangidos, preservando-se as gratuidades obrigatórias de conta-salário e promovendo-se a necessária adequação dos atos convocatórios.

O expediente foi remetido a esta Secretaria Municipal da Fazenda e Administração para análise técnica e deliberação formal, tendo os autos recebido parecer jurídico prévio de regularidade formal e material emitido pela Procuradoria-Geral do Município (Parecer Jurídico nº 524/2026).

É o relatório sucinto do que releva notar. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. TEMPESTIVIDADE E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada revela-se **tempestiva e plenamente admissível**, preenchendo todos os pressupostos formais de cabimento estabelecidos na legislação de regência e no instrumento convocatório.

Com efeito, a abertura da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 360/2026 está formalmente aprazada para o **dia 24 de novembro de 2026, às 08h30min**.Tendo o protocolo da peça impugnatória ocorrido em 04 de novembro de 2026, restou rigorosamente observado o interstício mínimo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme determina o art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no item 13.1 do Edital.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc

Outrossim, patenteia-se a **legitimidade ativa** da instituição impugnante, tanto sob o prisma da universalidade subjetiva assegurada a qualquer pessoa pelo art. 164 da Lei Geral de Licitações, quanto em face de sua evidente condição de instituição financeira interessada na exploração econômica do objeto licitado.

Portanto, **conhece-se da impugnação interposta**, ingressando-se de imediato no mérito das razões deduzidas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, GRATUIDADE DA CONTA-SALÁRIO E PORTABILIDADE BANCÁRIA

Para o correto deslinde da controvérsia instaurada, faz-se imperiosa a compreensão exata da **natureza jurídica do objeto licitado**. A presente licitação destina-se, com exclusividade, à prestação dos serviços operacionais de **processamento e gerenciamento da folha de pagamento** dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e estagiários da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo do Município de Timbó/SC, mediante pagamento de contrapartida pecuniária ao erário municipal.

O escopo nuclear da contratação circunscreve-se à acolhida, consistência lógica e processamento dos créditos remuneratórios ordinários e extraordinários. Nessa toada, a relação jurídica estabelecida entre a Administração Municipal e a instituição financeira adjudicatária rege-se estritamente pela outorga do serviço de fluxo de pagamentos, impondo-se a **abertura compulsória e manutenção gratuita de contas-salário** para a totalidade dos 2.347 servidores e beneficiários cadastrados (competência de agosto de 2026).

Conforme consagrado nas normas de regência editadas pelo Conselho Monetário Nacional (notadamente a Resolução CMN nº 3.402/2006 e a Resolução CMN nº 3.919/2010), e expressamente reiterado na Cláusula Sétima da minuta contratual e no item 5 do Termo de Referência, a conta-salário é absolutamente **isenta de qualquer tarifa de abertura ou manutenção**, assegurando-se o direito indeclinável à realização dos saques, extratos e movimentações ordinárias sem qualquer custo para o servidor público municipal.

De igual modo, a legislação financeira de regência e as disposições do instrumento convocatório consagram, de forma incondicional, a **garantia irrestrita à portabilidade bancária gratuita**, a ser processada de maneira automática e com disponibilidade dos recursos financeiros no mesmo dia da liquidação para a instituição de livre escolha do servidor.

Disso decorre que nenhum servidor municipal é obrigado a se tornar cliente correntista da instituição financeira contratada, tampouco a adquirir quaisquer de seus produtos ou serviços creditícios. A centralização operacional da folha não retém coercitivamente a movimentação financeira dos agentes públicos, restando resguardada a sua plena liberdade patrimonial de direcionamento dos recursos.

3.2. CARÁTER FACULTATIVO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS, ATRATIVIDADE COMERCIAL E PRÁTICA DE MERCADO REGIONAL

Partindo da premissa de que a abertura de conta corrente, conta poupança ou contratação de cestas adicionais de relacionamento bancário consubstancia **escolha estritamente facultativa e individual** de cada servidor público, afasta-se o argumento de que a cláusula editalícia importaria em onerosidade excessiva ou imprevisível sobre a operação principal de pagamento da folha.

A previsão de uma **redução tarifária mínima de 10%** sobre as tarifas de pacotes e cestas de serviços facultativos, tomando-se como referência os preços públicos divulgados pela própria instituição bancária para seus demais correntistas em situações equivalentes, possui justificativa técnica,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc

mercadológica e de interesse público bem delineada. O mecanismo atua como uma **regra de atratividade comercial**, projetada para criar condições competitivas que viabilizem a retenção espontânea da carteira de servidores como correntistas no âmbito da contratada, mitigando a evasão imediata de liquidez pela via da portabilidade salarial.

Trata-se de diretriz que equilibra a exploração comercial decorrente da contratação: a instituição vencedora aufere receitas com a exclusividade do fluxo de recursos municipais e, em contrapartida, disponibiliza aos servidores que optarem por manter conta de depósitos um incentivo tarifário real em relação aos valores ordinários de mercado, viabilizando suas estratégias de relacionamento e operações bancárias adicionais (*cross-selling*). Não se cuida de encargo que desnature ou onere o processamento da folha salarial, visto que as tarifas incidem unicamente se, quando e conforme o servidor público decidir contratar voluntariamente serviços diferenciados oferecidos pela instituição.

Soma-se a isso o fato de que a exigência **constitui prática consolidada no mercado público regional**, refutando a alegação da impugnante de que a previsão geraria ônus imprevisto ou indeterminação no cálculo das propostas. Com efeito, o Município vizinho de Pomerode/SC licitou recentemente objeto idêntico sob a regência da Lei Federal nº 14.133/2021 (Processo Administrativo nº 334/2025, Pregão Eletrônico nº 034/2025), procedimento que serviu como referência principal na pesquisa de mercado do Estudo Técnico Preliminar deste Município de Timbó.

Naquele certame de Pomerode, o item 4.4.1.17 do Termo de Referência estabeleceu exatamente a mesma obrigação ora questionada, impondo a redução mínima de 10% sobre as tarifas praticadas aos demais correntistas para os serviços adicionais facultativos. A licitação transcorreu com regularidade e resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 131/2025 com instituição financeira integrante do segmento bancário nacional (Banco Bradesco S/A), sem qualquer óbice à formulação de proposta comercial ou à plena exequibilidade contratual.

A existência desse precedente recente na mesma região geográfica e econômica comprova que a cláusula editalícia é compatível com a dinâmica do setor bancário, proporcional e plenamente exequível pelas instituições financeiras que disputam certames dessa natureza, desconstituindo em definitivo a alegação de indefinição ou de inviabilidade na elaboração da proposta de contrapartida financeira.

3.3. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA EM PRODUTOS DE CRÉDITO, SEGUROS E ANÁLISE DE RISCO

A Administração Municipal reconhece que o Município não detém competência normativa, técnica ou contratual para intervir nas taxas de juros de mercado, políticas de concessão de risco, elegibilidade cadastral ou precificação de produtos securitários e de financiamento praticados pelas instituições financeiras.

Por essa razão, afasta-se de forma peremptória a interpretação de que o desconto mínimo de 10% estabelecido no item 5.2 do Termo de Referência alcançaria indiscriminadamente operações de crédito, empréstimos consignados, financiamentos de bens móveis e imóveis, contratos de cheque especial, seguros, previdência privada, títulos de capitalização ou fundos de investimento.

Tais operações bancárias possuem **natureza comercial individualizada e precificação baseada em risco atuarial e cadastral**, submetendo-se a políticas internas da instituição financeira e à flutuação das taxas mercadológicas. O edital municipal jamais pretendeu fixar descontos mandatórios sobre essas modalidades, as quais permanecem regidas pelas condições comerciais da contratada, inexistindo qualquer ingerência indevida na política de crédito ou mitigação da higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos cartões de crédito, a única obrigação expressamente imposta é a disponibilização facultativa do produto básico sem cobrança de taxa de anuidade pelo período mínimo de 1 (um) ano, condicionada à regular aprovação cadastral segundo os critérios próprios da contratada, não se confundindo tal obrigação específica com a incidência de descontos gerais.

De igual modo, relativamente ao **crédito consignado com desconto em folha**, o instrumento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc

convocatório e o contrato deixam cristalino que não há exclusividade ou monopólio em favor da adjudicatária, preservando-se a liberdade dos servidores municipais de contratar com qualquer instituição cadastrada perante o Município de Timbó.

3.4. CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO DA RESPOSTA E INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA INTEGRATIVA

A explicitação ora levada a efeito não configura inovação substancial do instrumento convocatório nem alteração de conteúdo material que surpreenda os concorrentes. Trata-se de **interpretação autêntica de natureza meramente declaratória**, mediante a qual a autoridade administrativa competente declara formalmente a correta extensão e o alcance exegético da regra editalícia, em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com as normas do Conselho Monetário Nacional.

Sob os influxos do **art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a resposta e os esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa à impugnação passam a **integrar formalmente as bases da contratação**, vinculando compulsoriamente a conduta da futura contratada, da comissão de licitação e dos servidores designados para a gestão e fiscalização contratual (servidor Lucas Eduardo Maus e servidora Aline C. Rosário).

A jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios e dos órgãos de controle em matéria licitatória estabelece que os esclarecimentos prestados pela Administração que apenas explicitam o sentido e alcance de disposições já previstas no instrumento convocatório ostentam natureza declaratória, não configurando inovação das regras do certame nem ofensa à segurança jurídica ou à isonomia.

Assim, ao fixar que a redução tarifária mínima de 10% se aplica exclusivamente às tarifas dos pacotes e cestas de serviços bancários facultativamente contratados pelos servidores correntistas, afasta-se qualquer risco de obscuridade ou surpresa durante a futura execução contratual.

3.5. MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A presente decisão aclaratória não afeta negativamente a elaboração das propostas de contrapartida financeira, razão pela qual se revela desnecessária a alteração do texto do edital ou a reabertura de prazos.

O **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021** preceitua expressamente que as modificações no edital apenas demandam nova divulgação e reabertura dos prazos de apresentação de propostas e lances quando a alteração comprometer efetivamente a formulação das propostas. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas chancela expressamente esse entendimento, assentando que esclarecimentos ao ato convocatório que não alterem as especificações técnicas, os custos operacionais nem as condições materiais da contratação não impõem a concessão de novo prazo, diante da ausência de prejuízo ao certame e da plena preservação da competitividade.

Na hipótese em testilha, não há qualquer alteração nas especificações operacionais do objeto, na metodologia de cálculo da contrapartida financeira inicial (R$ 3.759.002,14) apurada mediante rigorosa pesquisa de mercado com municípios catarinenses similares, nem nas regras essenciais de disputa do pregão eletrônico.

Ademais, resta plenamente resguardado o **fator temporal e a isonomia entre os participantes**. A presente decisão administrativa está sendo proferida e amplamente disponibilizada na data de **06 de novembro de 2026**, ao passo que a sessão pública de lances está designada para o **dia 24 de novembro de 2026**. Há, portanto, um intervalo de **18 (dezoito) dias corridos e 11 (onze) dias úteis** entre a publicidade deste ato decisório e a realização da disputa, lapso temporal amplamente superior aos prazos mínimos legais, o que afasta qualquer alegação de cerceamento à formulação de lances pelas instituições financeiras

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc

interessadas.

4. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO ALCANCE DO ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Para que não reste qualquer dúvida hermenêutica entre os licitantes e com a finalidade precípua de conferir eficácia vinculante e transparência ao certame licitatório, fixa-se, a título de **interpretação autêntica da Administração Municipal**, que a aplicação do item 5.2 do Termo de Referência (Anexo I) e da Cláusula Sétima da Minuta Contratual (Anexo II) submete-se aos seguintes parâmetros objetivos:

a) O desconto tarifário mínimo de 10% incide exclusivamente sobre as tarifas mensais cobradas pela manutenção de **pacotes ou cestas de serviços bancários facultativamente contratados** pelos servidores correntistas, adotando-se como referencial os valores da tabela pública de tarifas divulgada pela própria contratada para seus demais clientes pessoas físicas em condições análogas;

b) A exigência de desconto de 10% **não abrange** linhas de crédito pessoal, mútuos, empréstimos consignados, taxas de juros, limites e encargos de cheque especial, financiamentos habitacionais ou de veículos, seguros de qualquer natureza, produtos de previdência complementar, planos de capitalização ou operações de investimento, cuja contratação permanece subordinada estritamente às condições comerciais, critérios de elegibilidade e análise de risco cadastral próprios da instituição financeira contratada;

c) Permanece plenamente exigível o fornecimento facultativo de ao menos 1 (um) cartão de crédito básico sem cobrança de anuidade pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, desde que o servidor atenda aos requisitos cadastrais ordinários da instituição, obrigação que não se confunde com o desconto de 10% sobre tarifas gerais;

d) A adesão a quaisquer serviços ou produtos adicionais à conta-salário ou à cesta essencial de gratuidade possui caráter facultativo, dependendo obrigatoriamente de prévia solicitação e manifestação formal de interesse do servidor público interessado, vedada qualquer vinculação compulsória para recebimento dos proventos salariais;

e) O regime de estrita gratuidade das contas-salário e as isenções tarifárias mínimas garantidas pela Resolução CMN nº 3.919/2010, bem como a operacionalização da portabilidade bancária automática no mesmo dia da liquidação, deverão ser mantidos e rigorosamente respeitados durante toda a execução do contrato administrativo.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos carreados aos autos, a expressa voluntariedade na contratação de serviços bancários adicionais, a incolumidade da conta-salário e da portabilidade salarial, bem como a natureza meramente integrativa e declaratória dos esclarecimentos prestados, **DECIDE-SE**:

a) **CONHECER** da impugnação administrativa interposta pela **Caixa Econômica Federal** contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 360/2026 PMT, porquanto tempestiva e cabível;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente a redação do item 5.2 do Termo de Referência e da Cláusula Sétima da Minuta Contratual, sem necessidade de modificação no instrumento convocatório, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) **HOMOLOGAR OS ESCLARECIMENTOS** constantes do tópico 4 desta decisão como interpretação autêntica da Administração Pública Municipal, passando estes a integrar as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 360/2026 para todos os efeitos de direito e vinculando compulsoriamente a atuação da comissão de contratação, da futura contratada e da equipe de gestão e fiscalização do contrato administrativo, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) **CONFIRMAR A DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS**, mantendo-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc

se inalterada a realização do certame para o **dia 24 de novembro de 2026, às 08h30min** (horário de Brasília), no endereço eletrônico http://comprasbr.com.br;

e) **DETERMINAR A PUBLICAÇÃO IMEDIATA** da íntegra desta decisão no Portal de Licitações ComprasBR, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município de Timbó, conferindo-se ciência formal e imediata à empresa pública impugnante e aos gestores do processo licitatório.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Timbó/SC, 09 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
THOMAZ HENRIQUE NOGUEIRA CAMPREGHER
***.998.109-**
09/11/2026 10:38:43

THOMAZ HENRIQUE NOGUEIRA CAMPREGHER
Secretário Municipal da Fazenda e Administração

Assinado digitalmente por:
AINA VITAL
***.182.269-**
09/11/2026 10:43:09

AINÁ VITAL
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2026 10:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61649cb1efbc